

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 604-A, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1980

Regulamenta a Lei nº 4.889, de 26 de dezembro de 1979, que destina recursos do FPE ao FUNDEPARÁ/FUNDESP, dispondo sobre sua aplicação inclusive na subscrição e utilização de ações do BANPARÁ.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e tendo em vista o estatuído na Lei nº 4.889, de 26 de dezembro de 1979,

### D E C R E T A:

Art. 1º - O Governo do Estado do Pará destinará em seus Orçamentos Anuais, 10% (dez por cento) do valor dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - FPE, ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará - FUNDEPARÁ, de que trata a Lei Estadual nº 4.583, de 24 de setembro de 1975 e o Decreto nº 9.483, de 02 de fevereiro de 1976.

Art. 2º - Os recursos referidos no artigo anterior e efetivamente integralizados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, na conta do FUNDEPARÁ, no Banco do Estado do Pará S/A. - BANPARÁ, serão repassados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, após aprovação do Conselho Superior de Desenvolvimento - CSD, obedecendo os seguintes limites:

I - 60% (sessenta por cento) para financiamentos, com retorno ou a fundo perdido, destinados à execução de projetos de infra-estrutura física e social, bem como pesquisas tecnológicas consideradas pelo Conselho Superior de Desenvolvimento - CSD, como de alta relevância para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

§ 1º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considerando-se projetos de infra-estrutura física e social, todos aqueles voltados a expansão e fortalecimento do capital social básico da economia paraense, constituindo-se no suporte necessário ao crescimento das atividades dos setores produtivos.

II - 40% (quarenta por cento) ao fundo Especial de Desenvolvimento - FUNDESP, criado pela Lei nº 4.397, de 30 de julho de 1972, respeitadas as disposições do Decreto nº 9.483, de 02 de fevereiro de 1976, a serem aplicados nos setores produtivos do Estado pelo Banco do Estado do Pará S/A. - BANPARÁ, visando fortalecer sua Carteira de Desenvolvimento.

§ 1º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se Setores Produtivos, todos aqueles que produzem bens e serviços finais, enquadrados nos setores primário, secundário e terciário da economia estadual.

§ 2º - O Poder Executivo poderá utilizar os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento - FUNDESP, na integralização de ações ordinárias do BANPARÁ, que vier a subscrever, ou para amortizar financiamentos que com esse finalidade específica obtiver.

§ 3º - Os valores destinados a integralização de ações ordinárias do BANPARÁ, enquanto não se concretizarem os aumentos de capital do Banco, serão depositados em uma conta especial, vedada a destinação dos respectivos recursos para qualquer outra finalidade, sem prejuízo de sua utilização em operações bancárias normais.

§ 4º - As aplicações do Fundo Especial de Desenvolvimento - FUNDESP, serão realizadas em obediência a um plano que o BANPARÁ anualmente submeterá a aprovação do CSD, até o final do mês de janeiro.

§ 5º - Anualmente, até a 1ª quinzena de fevereiro, o BANPARÁ apresentará para apreciação, ao CSD, o relatório completo das atividades da Carteira de Desenvolvimento do Banco.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de fevereiro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL  
Secretário de Estado de Administração  
FERNANDO COUTINHO JORGE  
Secretário de Estado e Planejamento e  
Coordenação Geral  
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA  
Secretário de Estado da Fazenda

DOE nº 24.232, de 28.03.1980

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DO PARÁ